

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - PR
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCESSO Nº 1291/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

Sr(a). PREGOEIRO(A),

SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 38.200.470/0001-71, com sede na Rua Mandirituba nº 64, São José dos Pinhais, Paraná, vem, através de seu representante legal, com fulcro na Lei 8666/93, 10.520/2002, apresentar **MEMORIAIS DAS RAZÕES DO RECURSO**, contra a r. decisão classificatória no certame da empresa **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO LICITATÓRIO.

O processo licitatório em questão na modalidade Coleta Pública de Preços, objetiva a Contratação de pessoa(s) jurídica(s), para a aquisição de equipamentos emergência, equipamentos pedagógicos, equipamentos fisioterapia para o Departamento Municipal de Saúde, contendo as especificações descritas no Edital e Anexos, processo em referência.

O critério de julgamento adotado, nos termos do preâmbulo do presente Edital, consistirá no menor preço, desde que observadas as condições definidas em edital.

Não obstante as condições estabelecidas no certame, após o encerramento da sessão pública constatou-se que a proposta apresentada

pela proponente classificada para o fornecimento dos Itens: 7 e 8 – Bomba de Infusão, não está em consonância com o Edital e conseqüentemente, fere a legislação pertinente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a RECORRENTE, pelo crivo do direito que lhe assiste, passa a apresentar de forma detalhada e justificada as razões de seu Recurso, visto que a proposta da empresa classificada está eivada de vícios e irregularidades.

2. DA EMPRESA CLASSIFICADA NA PRESENTE LICITAÇÃO.

Durante a sessão pública do pregão eletrônico, a proposta classificada para o fornecimento dos equipamentos descritos no Termo de Referência – Itens: 7 e 8 – Bomba de Infusão, pela empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI.

Ocorre que os equipamentos oferecido pela empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, não atende a todos os requisitos exigidos no Edital, razão pela qual não poderia ter sido classificada desse quesito.

O presente edital, ao estabelecer as especificações inerentes aos equipamentos dos Itens: 7 e 8 – Bomba de Infusão, institui que os equipamentos devem estar em conformidade com as exigências técnicas e na legislação atinente aos processos licitatórios.

O EQUIPAMENTO OFERECIDO PELA LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, **NÃO ATENDE NO SEGUINTE PONTO:**



Itens: 7 e 8 – Bomba de Infusão

Marca: MDK Modelo: MI 23

Registro Anvisa: 80393910032

Manual:

[file:///C:/Users/NotebookBackup/Downloads/Manual%20Bombas%20de%20Infus%C3%A3o%20MDK%20MI20.%20MI22%20MI23%20\(1\).PDF](file:///C:/Users/NotebookBackup/Downloads/Manual%20Bombas%20de%20Infus%C3%A3o%20MDK%20MI20.%20MI22%20MI23%20(1).PDF)

O edital solicita: “PERMITE O SEU USO EM UTI, UNIDADES DE INTERNAÇÃO, DE CUIDADOS INTENSIVOS, AMBULÂNCIAS, CENTRO CIRÚRGICO, REMOÇÕES AÉREAS.”

Não existem no manual do fabricante informações sobre o uso em ambulâncias e em remoções aéreas, confirmando assim que o aparelho em questão não atende as especificações do edital.

O edital solicita: “EM MODO MICRO GOTAS E, DE 1 ATE 1.500 ML/H.”

Não existem no manual do fabricante informações sobre o modo micro gotas, confirmando assim que o aparelho em questão não atende as especificações do edital.

O edital solicita: “MANTÉM HISTÓRICO DE NO MÍNIMO ÚLTIMOS 250 EVENTOS.”

Não existem no manual do fabricante informações sobre o histórico de eventos, confirmando assim que o aparelho em questão não atende as especificações do edital.

Portanto o equipamento ofertado pela empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, não atende ao exigido.

Conforme as especificações técnicas presentes no edital a proponente mencionada não atende ao edital. Baseado nestes argumentos, solicitamos que seja desclassificada a referida proposta.

O contratempo ora argüido é debatido em razão da empresa habilitada na presente Licitação **não atender ao Edital.**

Em relação ao tema ora em apreço, Marçal Justen filho assevera veementemente:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

Outrossim, a própria legislação licitatória deixa clara a obrigação que a Administração tem de se vincular ao instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isto posto, a Administração deverá revisar o critério que a levou a classificar a empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, não adimpliu com todas as exigências constantes do Edital.

3. DOS REQUERIMENTOS

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª Ed – 2008 – pag 526.



Pelo exposto, a empresa ora RECORRENTE requer:

3.1. seja recebido o presente recurso, em todos os seus termos;

3.2. após, sejam as razões expostas apreciadas pela Comissão de Licitação, para no uso de suas faculdades, e após regular instrução, seja conhecido o presente Recurso e digno-se em reconhecer a ilegalidade na classificação da empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, julgando procedente o recurso interposto, a fim de que seja restabelecida a ordem necessária à lisura do certame, determinando-se o prosseguimento do processo licitatório de acordo com a devida ordem classificatória para o fornecimento dos Itens: 7 e 8 – Bomba de Infusão, com fundamento nas razões acima.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 27 de março de 2023.

SEVEN IMPORT EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41

